



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Geral

Processo nº 202305000412868
Nome DIRETORIA GERAL
Assunto SOLICITAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de Ofício nº 138/2023/GAB/DG, exarado por este Diretor-Geral, demandando ao Secretário da Administração do Estado de Goiás a disponibilização de uma API do sistema RH.NET a fim de automatizar a confecção de DARE de Previdência Estadual dos pagamentos de precatórios.

A Assessoria Jurídica manifestou-se pela possibilidade jurídica da celebração do Termo de Cooperação em tela, no evento retro, da seguinte forma:

Do exame processual, observa-se que as circunstâncias fáticas relatadas nos autos demandam a análise da possibilidade de se firmar Termo de Cooperação com a Secretaria de Estado de Administração de Goiás – SEAD, cujo objeto é a disponibilização de um serviço (API) com o objetivo de fornecer os dados necessários para a geração do código de receita correto no processo de emissão da DARE de previdência.

Importante também sinalizar, a princípio, que das especificações do Plano de Trabalho visualiza-se que o ajuste em questão não envolve repasse de recursos financeiros, sendo a celebração de Termo de Cooperação o expediente apropriado para o acordo.

[...]

Isso posto, nos casos como o aqui averiguado, deve ser observado o disposto no art. 116, caput e §1º, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece, in verbis: [...]

Desse dispositivo sobressai que a aplicação da Lei nº 8.666/1993 não será integral, mas apenas naquilo que couber, ou seja, unicamente as regras contratuais que forem compatíveis com a natureza jurídica dos acordos de cooperação de natureza não financeira.

Nesse cenário, no Estado de Goiás existe a Lei Estadual nº 17.928/2012, que dispõe “sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais”, cujo artigo 57 merece especial destaque, litteris:

Art. 57. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou pelas entidades da administração estadual depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pelos órgãos ou pelas entidades interessadas, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – justificativa contendo a caracterização dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada, os objetivos a serem alcançados, a indicação do público-alvo, do problema a ser solucionado e dos resultados esperados, além de informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto;

II – identificação do objeto a ser executado;

III – metas a serem atingidas;

IV – etapas ou fases de execução, com a especificação das ações, item por item;

[...]

VII – previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; [...]

IX – data e assinaturas do conveniente e aprovação do concedente.

§ 1º Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de recursos financeiros pelo concedente poderão prescindir das condições previstas nos incisos V e VI deste artigo.

§ 2º A elaboração do plano de trabalho e sua execução deverão observar os princípios da administração pública, especialmente eficiência, economicidade,

eficácia, efetividade, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

§ 3º O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo obras ou serviços de engenharia, ser acrescido do projeto próprio e quando necessário licenciamento ambiental aprovado pelos órgãos competentes, além da comprovação da titularidade do imóvel.

Pela redação da norma, tem-se os requisitos imprescindíveis à celebração do pretense ajuste, quais sejam: a apresentação de um plano de trabalho que contenha a justificativa com a caracterização dos interesses recíprocos, a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução, e a previsão de início e fim da execução do objeto.

Confrontando o caso concreto com o demandado pelo artigo 57 supra, consta no evento 14 o Plano de Trabalho, sendo que os tópicos apresentados e minudenciados (2 a 10) contemplam o requerido pela lei (incisos I, II, III, IV, VII e IX). Por conseguinte, o documento encontra-se juridicamente hábil a amparar a cooperação em tela.

A propósito, repare-se a justificativa da cooperação técnica, consignada no Plano de Trabalho: [...]

Ainda em sede da Lei Estadual nº 17.928/2012, o artigo 60 preleciona sobre os documentos que devem, via de regra, instruir a celebração do ajuste. São eles:

I – ato constitutivo da entidade conveniente;

II – autorização da autoridade competente;

III – comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico; [...]

X – plano de trabalho detalhado, com clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos, aprovado pela autoridade competente, conforme o disposto no art. 57; [...]

§ 3º Quando o convênio não envolver repasse de recursos financeiros, aplicam-se apenas as exigências previstas nos incisos I, II, III e X deste artigo.

Requer também destaque o §3º do artigo 60, que relativiza o preenchimento de todos os requisitos acima quando não envolver repasse de recursos financeiros, como é o caso do instrumento em exame.

Dessa forma, apenas subsiste a exigência dos quatro componentes a seguir:

a) ato constitutivo da entidade conveniente (inciso I);

b) autorização da autoridade competente (inciso II);

c) comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico (inciso III); e

d) plano de trabalho detalhado, com clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos, aprovado pela autoridade competente, conforme o disposto no art. 57 (inciso X).

Para cumprir o requisito do inciso I, pela conveniente se tratar de um órgão público, sua existência decorre da própria autonomia administrativa dos estados, conferida pela Constituição Federal de 1988. Assim, pela Lei Estadual nº 21.792/2023, que estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo, o art. 16, inciso I, institui a Secretaria de Estado da Administração – SEAD como integrante da administração direta, com regulamento no bojo do Decreto Estadual nº 9.583/2019.

Acerca do demandado no inciso II, a autorização da autoridade, qual seja, o Diretor-Geral deste Tribunal, decorre da competência conferida pelo art. 35, inciso XXIII, anexo II, do Decreto Judiciário nº 2162/2018, com redação dada pelo Decreto Judiciário nº 359/2021, in verbis:

Art. 36. Ao Diretor-Geral compete: [...]

XXIII – aprovar, assinar e executar os contratos, acordos, ajustes e os respectivos termos de aditamento, celebrados com o Tribunal;

Ademais, a demanda deste processo à SEAD foi advinda do próprio Diretor-Geral (evento 1), motivo pelo qual se presume a autorização prévia do pleito.

Sobre o inciso III, pela documentação de evento 13 (documento pessoal, termo de posse e Decreto de nomeação do Secretário da Administração do Estado de Goiás) fica comprovado que Francisco Sérvulo Freire Nogueira é a autoridade máxima da SEAD, podendo, então, representá-la na cooperação in casu.

Por fim, diante do preceito do inciso X, a existência e a conformidade legal do Plano de Trabalho já restaram devidamente demonstradas neste parecer, quando da análise do artigo 57 da Lei Estadual nº 17.928/2012.

Em face do exposto, esta assessoria jurídica, com fundamento no art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e art. 57 da Lei Estadual nº 17.928/2012, manifesta-se pela possibilidade legal de celebração de Termo de Cooperação, entre este Poder e a

Secretaria de Estado de Administração de Goiás – SEAD, pelo período de 60 (sessenta) meses, para disponibilização de um serviço (API) com o objetivo de fornecer os dados necessários para a geração do código de receita correto no processo de emissão da DARE de previdência, conforme previsão no plano de trabalho.

Caso autorizada a celebração do Termo de Cooperação em comento, segue minuta, previamente examinada, vistada e aprovada por essa Assessoria Jurídica, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, que submeto à superior deliberação.

Isso posto, diante dos documentos e informações que instruem o feito, acolho o parecer jurídico ofertado e, com fundamento na Lei nº 8.666/93, Lei Estadual nº 17.928/2012 e art. 35, inciso XXIII, anexo II, do Decreto Judiciário nº 2162/2018, autorizo a celebração de Termo de Cooperação com a Secretaria de Estado de Administração de Goiás – SEAD, pelo período de 60 (sessenta) meses, para disponibilização de um serviço (API) com o objetivo de fornecer os dados necessários para a geração do código de receita correto no processo de emissão da DARE de previdência, conforme previsão no plano de trabalho.

À Secretaria-Executiva para coleta das assinaturas.

Após, ao Núcleo Técnico de Sistemas Administrativos da Diretoria de Tecnologia da Informação, para execução, gestão e acompanhamento.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 695032604973 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202305000412868 (Evento nº 17)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 28/06/2023 às 19:33

